

Apelação n. 0002327-24.2009.8.24.0012
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE PARTICIPOU DE SORTEIO/LEILÃO REALIZADO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS PRÊMIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA DEMANDADA TV ÔMEGA/REDE TV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INSUBSISTÊNCIA. PROGRAMA EXIBIDO NA EMISSORA REQUERIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA INAFASTÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PLEITO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA TÍPICAMENTE DE CONSUMO. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

"O relacionamento entre as emissoras de televisão e os telespectadores caracteriza uma relação de consumo na medida em que elas prestam um serviço público concedido e se beneficiam com a audiência, auferindo renda.

Portanto, a emissora se submete aos princípios ditados pelo CDC que tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (CDC, art. 4º), do qual decorre o direito do consumidor de proteção contra a publicidade enganosa (CDC, art. 6º)."(REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 22/04/2016).

MÉRITO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE NÃO RESTAR CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE PELO INFORTÚNIO. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE PARTICIPOU DE PROGRAMA TELEVISIVO, NO QUADRO "MENOR PREÇO ÚNICO", E GANHOU/ARREMATOU QUATRO PRÊMIOS, QUE NUNCA FORAM ENTREGUES, MESMO APÓS REALIZAR PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO. ADEMAIS, REQUERENTE QUE TEVE

SEU NOME E CIDADE DIVULGADOS POR APRESENTADORA DA EMISSORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REQUERIDA QUE NÃO COMPROVOU NENHUMA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CONSTANTES NO ART. 14, § 3º, CDC. DEVER DE REPARAR OS DANOS MANTIDO.

DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*). SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR DEMANDADAS QUE AGIRAM DE FORMA DESIDIOSA COM A CONSUMIDORA/AUTORA.

PEDIDO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INSUBISTÊNCIA. *QUANTUM* FIXADO QUE ATENDE MINIMAMENTE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO.

JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO *DIES A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. JUROS CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, INCIDINDO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002327-24.2009.8.24.0012, da comarca de Caçador 1ª Vara Cível em que é Apelante TV Ômega Ltda - Rede TV e Apelado Luciane Piacentini.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Monteiro Rocha (presidente) e o Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz.

Florianópolis, 2 de agosto de 2016.

Desembargadora Denise Volpato
Relatora

RELATÓRIO

Forte no Princípio da Celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adota-se, *in totum*, o relatório da Sentença (fls. 251/252), *in verbis*:

"**Luciane Piacentini**, qualificada nos autos, aforou a presente *ação de indenização por danos materiais e morais* contra **TV Ômega Ltda. (Rede TV)** e **CellCast Brasil Comunicações Ltda.**, igualmente qualificadas, sustentando, em síntese apertada, que, na data de 24.8.2007, enquanto assistia o programa "A Tarde é Sua", transmitido pela emissora Rede TV, apresentado por Sonia Abraão, participou do quadro "Menor Preço Único" consistente no leilão de vários produtos pelo menor preço único.

Asseverou que, por meio do lance de R\$ 13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos), foi a ganhadora de uma TV "29" tela plana, um video game play station "2", um computador com monitor LCD "17" e uma impressora multifuncional. Contudo, os bens arrematados não foram entregues no prazo, sendo que entrou em contato com a primeira ré e foi informada que a entrega dos produtos era de responsabilidade da segunda.

Diante dos fatos narrados, tentou por várias vezes entrar em contato com esta última, não obtendo sucesso, de modo que resolveu dirigir-se ao Procon. Na audiência de conciliação designada as rés não compareceram, posto que apenas a primeira enviou defesa. Na data de 17.7.2008, diante desse descaso, restou fixado, pelo órgão de defesa do consumidor, multa por infração aos arts. 18, 30 e 48 do Código de Defesa do Consumidor e art. 13, VI e XVI, do Decreto n. 2181/1997.

Entretanto, ainda não recebeu os produtos e fica constrangida quando as pessoas perguntam sobre os bens arrematados e sua qualidade.

Ao final, requereu a condenação das rés a entrega dos produtos arrematados e ao pagamento de indenização a título de dano moral (fls. 62-11).

Juntou documentos de fls. 12-87.

Por meio do despacho de fl. 88, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação das rés.

Citada, a ré TV Ômega Ltda. (Rede TV) ofereceu, a tempo e modo, contestação (fls. 122-167).

Preliminarmente, suscitou a sua ilegitimidade para integrar a lide. No mérito, ao requerer a improcedência dos pedidos alegou que: a) não pode ser denominada como fornecedora, na medida em que não pratica nenhuma das atividades especificadas no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; b) desponta apenas como emissora de canal aberto, ou seja, a programação é exibida gratuitamente sem ônus ao telespectador; c) diante da falta de relação de consumo, incabível a inversão do ônus da prova; d) a autora não comprovou que participou do programa e tampouco que seu lance foi o menor oferecido; e) tendo em vista a demora no ajuizamento da ação não possui a gravação do programa, pois os arquivos são mantidos apenas por 30 (trinta) dias, conforme

art. 71, § 2º, da Lei n. 4.117/1962; f) não pode ser responsabilizada solidariamente com a outra ré tão só diante da falta de exibição da gravação; g) apenas transmitiu o anúncio e não participou da sua elaboração; h) inclusive o depósito de pagamento do lance foi realizado em favor da segunda ré; i) não foi demonstrado o constrangimento sofrido pela autora, ausente, assim, os elementos da responsabilidade civil; j) inexistente notificação da multa aplicada no processo administrativo; l) em caso de procedência dos pedidos a indenização deve ser fixada de forma proporcional, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar com sua exclusão do polo passivo e, no mérito, a improcedência da pretensão contida da petição inicial (fls. 122-167).

Juntou documentos de fls. 168-184.

Réplica às fls. 187-189.

A audiência de conciliação restou inexitosa (fls. 203-204).

A ré TV Ômega opôs embargos de declaração (fls. 194-199).

Diante das tentativas infrutíferas de encontrar a ré CellCast Brasil Comunicações Ltda. (fls. 91, 94 e 211), foi determinada a sua citação por edital (fls. 218-220 e 224).

Decorrido o prazo, restou nomeado curador especial, sendo, então, apresentada resposta sob a forma de contestação, oportunidade em que lançadas impugnações genéricas aos pedidos declinados na petição inicial, nos termos do art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 245-246).

Manifestação da contestação às fls. 249-250.

Sobreveio Sentença da lavra do Magistrado Walter Santin Júnior (fls. 251/257), julgando a demanda nos seguintes termos:

"Isto posto, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por **Luciane Piacentini** contra **TV Ômega Ltda. (Rede TV)** e **CellCast Brasil Comunicações Ltda** para:

a) condenar solidariamente as rés à obrigação de fazer consistente na entrega dos bens arrematados (uma TV 29 tela plana, um video game play station 2, um computador com monitor LCD 17 e uma impressora multifuncional), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da presente. O não atendimento deste comando no prazo assinalado, implicará na conversão da obrigação em perdas e danos, hipótese em que as rés, ainda solidariamente, deverão pagar o valor correspondente aos produtos referidos, considerando o preço médio de mercado a ser apurado em fase de liquidação;

b) condená-las, também solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), pelos índices do INPC/IBGE, acrescida de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso, ou seja, 27.9.2007, justifico, data em que começou os aborrecimentos/incômodos da autora, que precisou dirigir-se ao Procon, diante das várias negativas das rés (Súmula 54 do STJ).

Condeno as rés, ora sucumbente, ao pagamento das custas processuais

e em verba honorária, esta que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o *quantum* condenatório, após consideradas as diretrizes do § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil."

Inconformada a demandada Cellcast Brasil Comunicações Ltda., opôs embargos de declaração (fls. 261/263), os quais foram providos à fl. 293 para fixar a remuneração do defensor que atuou como Curador Especial.

Irresignada com a prestação jurisdicional a demandada TV Ômega Ltda. (Rede TV), interpôs recurso de apelação (fls. 264/291), suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Após, assevera ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda em razão de ser uma concessionária de serviço público, sendo sua programação exibida gratuitamente ao telespectador. No mérito, defende não ter praticado qualquer ato ilícito. Sustenta ser dever da autora comprovar a participação do sorteio, bem como que o "lance ofertado era o menor preço único". Ressalta não poder apresentar as gravações do programa em razão de entrar na lide somente após três anos da exibição do programa, sendo sua obrigação armazenar registros pelo prazo de apenas trinta dias. Argumenta não responder por anúncios de terceiros, não podendo ser condenada solidariamente. Sustenta não haver comprovação dos danos morais sofridos pela autora. Sublinha ter sido fixado de modo exagerado o *quantum* indenizatório. Argúi que os juros de mora devem ser fixados a partir da data do arbitramento. Pugna pela reforma da Sentença a fim de ser afastada sua condenação. Sucessivamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório, alterando o termo *a quo* de incidência dos juros de mora para a data da Sentença.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 299/302) ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

1. Prefacial: direito intertemporal

Inicialmente, imperioso destacar que a sistemática processual civil brasileira, atualmente positivada na Lei n. 13.105/2015 (em seu artigo 14), adota o princípio do isolamento dos atos processuais.

Extrai-se do Código de Processo Civil/2015:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Referido princípio nada mais é do que o desdobramento processual do princípio geral da irretroatividade da lei nova, previsto na Constituição Federal e no Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que importa em relativa ultratividade da lei velha no tocante ao reconhecimento de regularidade dos atos processuais praticados sob a égide da lei velha.

No aspecto, salutar destacar-se a norma positivada acerca do direito intertemporal:

Constituição Federal

"Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)"

Aplicar-se-á, pois, ao julgamento do presente recurso as disposições constantes no revogado Código de Processo Civil (Lei n.

5.869/1973), vigente à época da prática do ato processual impugnado, sem descurar-se, contudo, das questões de ordem cogente concernente a viabilidade da demanda na nova sistemática processual.

2. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como *intrínsecos* (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e *extrínsecos* (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Assim, recolhido o preparo pela demandada (fls. 266) e, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

Suscita a requerida TV Ômega Ltda. (Rede TV) a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Para tanto, sustenta que o horário foi adquirido por produtora independente, a igualmente requerida Cellcast Brasil Comunicações Ltda.

Pois bem.

Inicialmente de se destacar ser a legitimidade *ad causam* uma das condições da ação (artigo 3º e 267, VI, CPC), resultante da relação jurídica de direito material consubstanciada entre as partes, da qual emerge, em tese, o direito de provocação do Estado-Juiz para resolução do conflito suscitado.

Trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível (inclusive de ofício) pelo Juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse passo, anteriormente à análise do mérito da demanda, incumbe ao Juízo o dever de constatar a titularidade do direito alegadamente violado, para aferir a legitimidade ativa, cabendo-lhe, de outra parte, evidenciar se o demandado é efetivamente quem deve suportar as consequências da pretensão deduzida, e de eventual sentença favorável ao demandante.

Discorrendo sobre o tema, leciona Freddie Didier Jr.:

"Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. [...]"

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar.'" (*in* Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 176/177).

In casu, a autora ajuizou a presente demanda em razão de ter participado, por telefone, do programa "A tarde é sua" no quadro "Menor preço único", exibido pela TV Ômega Ltda/Rede TV, onde pagou a quantia de R\$ 13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos) no "leilão menor preço único" adquirindo alguns prêmios, os quais defende não terem sido entregues.

A requerida TV Ômega Ltda/Rede TV, por sua vez, defende sua ilegitimidade passiva *ad causam* ao argumento de ser produzido de forma independente o programa que veiculou a promoção.

Sem razão, contudo.

Isso porque, apesar de a requerida sustentar que o programa é produzido por terceiro, sendo isenta de qualquer responsabilidade, não trouxe qualquer prova nesse sentido, não se desincumbindo do ônus que lhe competia

a teor do art. 333, II, do CPC (art. 373, II, do NCPC).

Aplicável ainda ao presente feito, por analogia, a Súmula 221, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 221 - São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação."

Neste passo, não se olvida o fato de a apelante, de modo evidente, angariar vantagem econômica na comercialização/exibição dos programas na emissora, não havendo qualquer justificativa para afastar sua legitimidade.

Outrossim, aplicável ao presente caso a "teoria da aparência", através da qual aquele que exterioriza a titularidade do direito se vincula às obrigações respectivas, uma vez que a credibilidade da emissora (concessionária de serviço público), foi essencial para que a autora/telespectadora participasse do quadro televisivo.

Deste modo, inviável o acolhimento do pleito de ilegitimidade passiva *ad causam* da requerida, merecendo ser afastada a preliminar arguida.

4. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta a requerida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda em razão de ser uma concessionária de serviço público, sendo sua programação exibida gratuitamente ao telespectador.

Sem razão, contudo.

Isso porque, a partir do momento que a demandada disponibiliza, seja por qualquer programa da emissora, informações falsas a respeito de promoções/sorteios há violação dos direitos dos telespectadores (art. 6º, IV, do CDC) justificando a aplicação do Código Consumerista.

Neste contexto, a relação de consumo fica igualmente evidenciada em virtude de a concessionária de serviço público de radiodifusão de sons e imagens auferir renda e ser favorecida com a audiência.

Assim, a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, subsumindo-se ambas aos conceitos de consumidores e fornecedor

prescritos nos artigos 2º e 3º, da legislação consumerista, *verbis*:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, destaca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.[...] LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. NORMA PRINCÍPIOLÓGICA. PROPAGANDA ENGANOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. [...]. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

2. Os veículos de comunicação não podem se descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos, tampouco manipular dados oficiais na tentativa de assumir posição privilegiada na preferência dos telespectadores, desprestigiando o conceito de que goza a empresa concorrente no mercado. Precedentes. [...]

4. O direito consumerista pode ser utilizado como norma principiológica mesmo que inexistir relação de consumo entre as partes litigantes porque as disposições do CDC veiculam cláusulas criadas para proteger o consumidor de práticas abusivas e desleais do fornecedor de serviços, inclusive as que proíbem a propaganda enganosa. [...] 7. Recurso especial não provido. (REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 22/04/2016)

Extrai-se ainda do corpo do Acórdão:

"O relacionamento entre as emissoras de televisão e os telespectadores caracteriza uma relação de consumo na medida em que elas prestam um serviço público concedido e se beneficiam com a audiência, auferindo renda.

Portanto, a emissora se submete aos princípios ditados pelo CDC que tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (CDC, art. 4º), do qual decorre o direito do consumidor de proteção contra a publicidade enganosa (CDC, art. 6º)."

Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em exame, tanto pela relação de consumo existente entre as partes, quanto pela vulnerabilidade da autora.

5. Mérito

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a Sentença que julgou procedente a demanda, condenando as requeridas a entregar os bens adquiridos pela parte autora, ou a conversão da obrigação em perdas e danos, condenando ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com atualização monetária a contar do arbitramento e juros de mora do evento danoso, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais a requerida TV Ômega Ltda. (Rede TV) defende não ter praticado qualquer ato ilícito. Sustenta ser dever da autora comprovar a participação do sorteio, bem como que o "lance ofertado era o menor preço único". Ressalta não poder apresentar as gravações do programa em razão de entrar na lide somente após três anos da exibição do programa, sendo sua obrigação armazenar registros pelo prazo de apenas trinta dias. Argumenta não responder por anúncios de terceiros, não podendo ser condenada solidariamente. Sustenta não haver comprovação dos danos morais sofridos pela autora. Sublinha ter sido fixado de modo exagerado o *quantum* indenizatório. Argúi que os juros de mora devem ser fixados a partir da data do arbitramento. Pugna pela reforma da Sentença a fim de ser afastada sua condenação. Sucessivamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório, alterando o termo *a quo* de incidência dos juros de mora para a data da Sentença.

5.1 Responsabilidade civil objetiva

É cediço que à configuração da responsabilidade civil objetiva,

prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exige-se a comprovação da prática de conduta comissiva ou omissiva, causadora de prejuízo à esfera patrimonial ou extrapatrimonial de outrem, independentemente de culpa, decorrendo dessas situações, os seus pressupostos: ato ilícito, dano e nexos de causalidade.

In casu, a requerida defende não ter praticado qualquer ato ilícito, sustentando ser dever da autora comprovar a participação no sorteio, bem como que o "lance ofertado era o menor preço único". Ressalta a impossibilidade em apresentar as gravações do programa, argumentando ainda não responder por anúncios de terceiros.

Deste modo, cinge-se o presente recurso em analisar a responsabilidade da requerida TV Ômega/Rede TV pelos supostos prejuízos suportados pela parte atora.

Pois bem.

In casu, por estar configurada a relação de consumo, aplicável o disposto no artigo 14, *caput* e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Logo, a responsabilidade civil da requerida é objetiva – ou seja, prescinde da comprovação de culpa, bastando apenas a prova do dano e do

nexo de causalidade para caracterizar o dever de indenizar do ofensor –, sendo a demonstração, ainda, da inexistência do dever indenizatório – uma vez evidenciado o dano pelo consumidor –, incumbência atribuível *ex lege* ao fornecedor.

A respeito, oportuno transcrever lição doutrinária:

"Em ação de ressarcimento baseada em responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, além de a *responsabilidade ser independente de culpa (objetiva)*, o consumidor é *dispensado* de provar o defeito do produto ou do serviço. Até aqui, a única questão probatória que aparece diz respeito à prova do defeito, mas o ônus dessa prova é expressamente imputado ao réu, não recaindo sobre o consumidor. Nesse caso, como é óbvio, o juiz não precisa inverter o ônus da prova, pois esse ônus já está invertido (ou definido) pela lei." (Marinoni, Luiz Guilherme. Arenhart, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 2.V. 7.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 277)

No mesmo sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento jurisprudencial no âmbito de sua 2ª Seção (com competência para julgamento de demandas de Direito Privado):

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO.

A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC.

A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina.

Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão).

Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas.

Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta

Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (Resp 802832/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 13/04/2011)

Ainda, acerca do assunto, colhe-se julgado desta Câmara de Direito

Civil:

"Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente ocorrido nas dependências do Supermercado Demandando em razão de piso molhado proveniente dos balcões de frios e congelados defeituosos, o que levou a Autora escorregar e, conseqüentemente, lesionar o joelho esquerdo.

Assinala-se, primeiramente, que a relação existente entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual a responsabilidade civil da Ré é objetiva (ou seja, independe da comprovação da culpa), além de ter cabimento, *in casu*, a inversão do ônus da prova, tudo conforme os arts. 14, *caput*, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente." (TJSC, Apelação Cível n. 2011.103205-7, de Joinville, Relator: Des. Joel Figueira Júnior, julgado em 17/10/2013).

Deste modo, é incumbência da consumidora a demonstração do dano e sua conexão com o serviço ofertado no mercado de consumo. No tocante, note-se, não é incumbência do consumidor comprovar de forma cabal o nexo causal, mas mera conexão do defeito com a prestação do serviço, porquanto a incumbência probatória da "quebra" do nexo causal (excludentes de responsabilidade) foi legalmente imputada ao fornecedor.

Essa conclusão decorre da interpretação sistemática do conjunto normativo processual constante no Código de Defesa do Consumidor – e não da simplificação estanque da diferenciação entre inversão probatória *ope judicis* e *ope legis* –, como bem destaca a já citada doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"No caso em que o réu não consegue provar que o defeito não existe, faltaria ainda ligar esse defeito ao dano. Exemplifique-se com a hipótese do remédio que contém defeito na sua fabricação. Como é pouco mais do que óbvio, um remédio com defeito somente pode gerar responsabilidade – ainda que essa prescindida de culpa – quando causa um dano. O problema, e não, passa a ser o da prova da causalidade. Como provar que uma doença, ou um problema no feto, foi ocasionado pelo defeito de um remédio.

Frise-se que, em um caso como esse (de defeito na composição de remédio), a relação de consumo é *marcada pela violação de uma norma que objetiva a proteção ao consumidor*. O fabricante que viola essa norma *assume o risco da dificuldade da prova da causalidade*. Se a prova da causalidade é difícil, basta que o juiz chegue a uma convicção de

verossimilhança para responsabilizar o réu. Essa convicção de verossimilhança, é claro, *não se confunde com a convicção da verossimilhança da tutela antecipada*, pois não é uma convicção fundada em parcela das provas que ainda podem ser feitas no processo, mas sim uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo; porém, *diante da natureza da relação de direito material*, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor.

Essa convicção de *verossimilhança nada mais é do que a convicção da redução das exigência de prova*, e assim, em princípio, *seria distinta da inversão do ônus da prova*. Mas, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor *alude expressamente à possibilidade de inversão do ônus da prova quando a alegação for verossímil*. Na verdade, *quando esse Código mistura verossimilhança com inversão do ônus da prova, está querendo dizer que basta a verossimilhança preponderante, embora chame a técnica da verossimilhança preponderante de inversão do ônus da prova.*" (p. 277)

Assim, apesar de o artigo 6º, VII, do CDC, conter hipótese de inversão probatória não aplicável ao caso de responsabilidade por fato do produto ou serviço, cuja distribuição especial do ônus da prova decorre *iure et iure* (artigos 12 e 14, do CDC), por compor o mesmo microsistema legal, empresta conteúdo interpretativo norteador da forma de leitura da incumbência atinentes às relações de consumo (mero complemento).

Acerca do assunto, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça julgado no qual, *mutatis mutandi*, restou decidido que a inversão *ope legis* dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor aceita prova tão somente da verossimilhança da conjugação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, prescindindo-se mesmo não só de prova cabal do nexos causal, mas igualmente do defeito efetivo no produto ou serviço (artigos 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC). *In verbis*:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO ACIONAMENTO DO AIR BAG. REGRAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO *OPE LEGIS*. PROVA PERICIAL EVASIVA. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR.

1. A Resolução n. 311, de 3 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, dispõe que o *air bag* é 'equipamento suplementar de retenção que objetiva amenizar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com o interior do veículo, composto por um conjunto de sensores colocados em lugares estratégicos da estrutura do veículo, central de controle

eletrônica, dispositivo gerador de gás propulsor para inflar a bolsa de tecido resistente' (art. 2º). 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor surge da violação de seu dever de não inserção de produto defeituoso no mercado de consumo, haja vista que, existindo alguma falha quanto à segurança ou à adequação do produto em relação aos fins a que se destina, haverá responsabilização pelos danos que o produto vier a causar. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, com relação ao ônus da prova, inferiu que caberia à autora provar que o defeito do produto existiu, isto é, que seria dever da consumidora demonstrar a falha no referido sistema de segurança. 4. Ocorre que diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova 'a critério do juiz', quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º do art. 12 do mesmo Código estabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que 'só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro'. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão *ope judicis* (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão *ope legis* (arts.12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedentes. 5. No presente caso, o 'veículo Fiat Tempra atingiu a parte frontal esquerda (frontal oblíqua), que se deslocou para trás (da esquerda para direita, para o banco do carona)', ficando muito avariado; ou seja, ao que parece, foram preenchidos os dois estágios do choque exigidos para a detecção do *air bag*, mas que, por um defeito no produto, não acionou o sistema, causando danos à consumidora. Em sendo assim, a conclusão evasiva do *expert* deve ser interpretada em favor do consumidor vulnerável e hipossuficiente. 6. Destarte, enfrentando a celeuma pelo ângulo das regras sobre a distribuição da carga probatória, levando-se em conta o fato de a causa de pedir apontar para hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, não havendo este se desincumbido do ônus que lhe cabia, inversão *ope legis*, é de se concluir pela procedência do pedido autoral com o reconhecimento do defeito no produto. 7. Recurso especial provido." (REsp 1.306.167, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03/12/2013)

Nesse sentido, atentando-se ao caso concreto sustenta a autora ter participado, por telefone, do programa "A tarde é sua" no quadro "Menor preço único", exibido pela TV Ômega Ltda/Rede TV em 24/08/2007, tendo dado lance no valor de R\$ 13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos) no "leilão menor preço único" para adquirir alguns prêmios, os quais defende não foram entregues.

A fim de comprovar suas alegações a autora trouxe aos autos comprovação (fl. 16) de ter realizado ligação telefônica para o número da

promoção (informado pela própria requerida TV Ômega/Rede TV – fl. 54), ligação com mais de 20 (vinte) minutos de duração, comprovante de depósito no valor de R\$ 13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos), constando como favorecida a requerida Cellcast Brasil Comunicações Ltda (fl. 17), comprovante de envio de fac-símile ao telefone indicado no regulamento da promoção (fls. 27, 29, 46 e 48).

Os documentos são suficientes a demonstrar de modo inequívoco a verossimilhança das alegações autorais, cabendo, assim, à requerida produzir provas em contrário, dada a inversão probatória *ope legis*.

Neste passo, não merece prosperar o argumento da requerida no sentido de não ter a autora comprovado a participação da promoção, ou que seu “lance foi o menor preço único”, pois, tratando-se de discussão a respeito da responsabilidade do fornecedor pela qualidade e segurança dos serviços prestados, a inversão do ônus da prova decorre da lei (*ope legis*), cabendo à própria recorrente comprovar fatos desconstitutivos de sua responsabilidade.

Diante deste contexto, no qual a autora demonstrou o dano que alega ter suportado (ausência de entrega do prêmio) e a conexão com o serviço (programa foi transmitido pela emissora requerida), caberia as requeridas, a fim de eximirem-se da responsabilidade, a comprovação de alguma das excludentes previstas no parágrafo 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

No entanto, não colacionaram aos autos qualquer prova capaz de afastar a pretensão indenizatória da autora.

Outrossim, falece razão ao argumento de que teria sido demandada unicamente após o transcurso de mais de um ano, não mais dispondo da gravação do programa para fazer contra-prova.

Ora, a emissora fora prontamente notificada pela autora, por intermédio do PROCON do município de Caçador/SC, um mês e meio após o sorteio (fl. 39), sendo sabedora desde então, portanto, da insurgência autoral.

No aspecto, note-se, em defesa junto ao PROCON (fls. 53/55) a emissora apelante jamais negou a ocorrência dos fatos, limitando sua manifestação a imputar culpa exclusiva a CellCast.

Demais disso, não se aplica à hipótese o conteúdo normativo constante no art. 38, do Código de Defesa do Consumidor, a indicar que tão somente o anunciante responde perante o consumidor pela oferta realizada. A saber:

"Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina."

Isso porque, não se tratou o "quadro" em questão de anúncio veiculado em seu horário de programação, mas de promoção realizada em programa exibido pela própria emissora, sem informação destacada de que se trataria de ação publicitária de terceiro.

A tônica do Código de Defesa do Consumidor é o respeito absoluto à boa-fé objetiva, sendo essencial ao fornecedor bem informar o consumidor, sob pena de ser responsabilizada por perdas e danos.

Essa lógica é aplicada a publicidade, que deve ser identificada como tal de forma clara e imediata.

Mais uma vez, é explícita a norma consumerista:

"Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal."

Como a demandada TV Ômega/Rede TV não atuou somente como mera transmissora de informações publicitárias, mas agiu de forma ativa na medida em que a autora/consumidora participou da promoção confiando na credibilidade da emissora requerida – concessionária de serviço público de radiotransmissão de sons e imagens –, é seu o dever de cumprir o ofertado.

Salienta-se, inclusive, que o nome e cidade da autora foram

divulgados ao vivo pela apresentadora da emissora demandada, de modo que sua responsabilidade não pode ser afastada.

De outra parte, pretende a requerida TV Ômega Ltda/Rede TV imputar a culpa pelo ilícito tão somente à demandada Cellcast Brasil Comunicações Ltda., asseverando ser essa contratualmente responsável pelos danos causados no horário comercial adquirido.

Entretanto, não trouxe qualquer prova capaz de eximir sua responsabilidade pelo infortúnio, uma vez que não acostou aos autos nenhum contrato realizado com a demandada Cellcast Brasil Comunicações Ltda., sendo inviável afastar sua responsabilidade.

Deste modo era incumbência da parte requerida (a teor das normas consumeristas) a comprovação de que os fatos narrados pela autora não ocorreram.

Todavia, não há um meio de prova sequer apto a desconstituir a conclusão advinda da subsunção dos fatos narrados na exordial – que, destaca-se, são incontroversos – à norma consumerista.

Assim, resta caracterizada a falha na prestação de serviços das requeridas, porquanto não garantiram a segurança necessária à consumidora autora, causando-lhe danos.

Em situação semelhante, destaca-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA DE TELEVISÃO - LEILÃO REVERSO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMISSORA - DIVULGAÇÃO DO NOME DO VENCEDOR - AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS PRÊMIOS - PROPAGAÇÃO NA COMUNIDADE LOCAL - DEVER DE INDENIZAR.

A EMISSORA DE PROGRAMA DE TELEVISÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER POR EVENTUAIS DANOS DECORRENTES DE PROGRAMA EXIBIDO, NOTADAMENTE QUANDO NÃO COMPROVA A CESSÃO DOS DIREITOS PARA TERCEIROS. ULTRAPASSA OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO A NÃO ENTREGA DE PRÊMIO CONTEMPLADO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, NOTADAMENTE APÓS AMPLA DIVULGAÇÃO DO NOME DO GANHADOR, A ENSEJAR REPARAÇÃO QUE

DEVE SER ADEQUADA E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. (TJMG – AC n. 1.0145.08.471333-1/001, Des. Marcelo Rodrigues, 11ª Câmara Cível, j. 1.8.2012).

No mesmo sentido, entendeu o Togado de Primeiro Grau:

"A primeira ré é emissora de grande porte e, por si só, a transmissão de informações em rede nacional deve ser levada a efeito com exagero de prudência, logo, se eventualmente exorbitar o justo limite da concessão que lhe foi conferida, não pode, pura e simplesmente, eximir-se da culpa, sob o argumento de que a gravação foi destruída, devendo prevenir-se, pois, com outros meios de prova.

Ademais, não há como exigir que o consumidor tenha gravado o programa, presumindo, de antemão, que o quadro será exibido com autêntica má-fé.

Desse modo, em razão da ausência de prova produzida pela emissora ré, presume-se que a sua conduta foi além de mera transmitente, quando assumiu efetivamente o papel de garantidora dos bens arrematados frente aos telespectadores interessados. Aliás, por certo, com essa promoção angariou novos afetos à sua programação e, por óbvio, se auferir o bônus deve, na mesma proporção, responder pelo ônus decorrente. Não se olvide, também, vendeu o espaço em sua programação para que fosse veiculada a promoção que contou com a participação da autora, logo, de uma forma ou outra, beneficiou-se com o quadro apresentado dentro do programa "A Tarde é Sua", ou seja, atuou como sujeito ativo da relação de consumo. [...]

Portanto, inequívoca a responsabilidade das demandadas pelos danos suportados pela autora, devendo ser mantida a Sentença vergastada.

5.2 Danos morais

Tocante ao dano moral, este consiste em prejuízo de natureza não patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à imagem, à liberdade, à vida ou à incolumidade física e psíquica.

A respeito, explica Antonio Jeová Santos:

"Quanto existe dano moral, principalmente quando o ataque é a um direito personalíssimo, honra, intimidade, vida privada e imagem, ou quando fica restrita ao *pretium doloris*, com muito maior razão não deve mediar razões que justifiquem a exigência da prova direta. O dano, em especial nestes casos, deve ter-se por comprovado *in re ipsa*. Pela comum experiência de vida, estes fatos são considerados como agravos morais, passíveis de condenação." (*in* Danos Morais Indenizáveis. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 519)

In casu, trata-se de dano moral presumido, que independe da comprovação do prejuízo material sofrido pelo lesado ou da prova objetiva do

abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato, emergindo de forma cristalina o dever de indenizar os danos morais causados.

Isso porque, o abalo ao patrimônio anímico é uma consequência cognoscível pelo julgador como uma decorrência lógica do ilícito - *in re ipsa* -, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial."

Ora, evidente abalo moral sofrido pela autora que se sentiu enganada pelas requeridas, teve seu nome e endereço divulgado na televisão, pagou pelo seu prêmio (fl. 17), agindo em conformidade com o regulamento da promoção, e não recebeu as mercadorias em sua residência.

Além disso, foi tratada de forma desidiosa pelas demandadas, as quais inclusive foram multadas administrativamente pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procon, de Caçador/SC (fl. 66/72).

Portanto, não merecem prosperar os argumentos levantados pela requerida, no sentido de não haver prova sobre os danos alegados pela autora, pois a existência do evento danoso é decorrência da própria ilicitude do ato (*ipso facto*), sendo sua existência presumida (art. 335 do CPC), ante o elevado grau de subjetividade que permeia esse tipo de abalo anímico, merecendo ser mantida a Sentença.

5.3 *Quantum* indenizatório

Pretende a requerida a minoração do quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Juiz de Primeiro Grau.

Pois bem.

Em virtude da inexistência de parâmetros legais para a fixação da verba indenizatória, prepondera na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o arbitramento da indenização pelo Magistrado nesta seara submete-se aos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como devem ser ponderadas as peculiaridades do caso concreto.

Estabeleceu-se, ainda, a necessidade de analisar-se não só as possibilidades financeiras da parte ofensora - pois a reprimenda deve ser proporcional ao patrimônio material, para que surta efeito inibitório concreto -, mas igualmente da parte ofendida, pois o Direito não tolera o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, destaca-se desta Colenda Câmara:

"Para a fixação do quantum compensatório, entende-se que devem ser sopesados vários fatores, como a situação socioeconômica de ambas as partes, o grau de culpa do agente e a proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano suportado pela vítima, sem perder de vista que a compensação pecuniária visa, ainda, o desencorajamento da prática de novos atos lesivos pelo ofensor." (TJSC. Apelação Cível n. 2012.077140-5 , de Barra Velha. Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, julgado em 18.02.2014)

Outrossim, importante salientar que, em casos tais, a indenização arbitrada guarda, além do caráter compensatório pelo abalo de crédito e a imagem causado pelo ato ilícito praticado, também o caráter pedagógico e inibitório, vez que visa precipuamente coibir a continuidade ou repetição da prática pela parte requerida.

O montante indenizatório fixado, portanto, deve respeitar as peculiaridades do caso, levando-se em consideração a capacidade financeira das partes, a extensão do dano impingido à autora (art. 944 do Código Civil) e o grau de aviltamento dos valores social e constitucionalmente defendidos (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) da dignidade humana e cidadania, tudo conforme a gravidade da ofensa.

Da análise do caso concreto, vê-se, de um lado, a demandada Rede TV, concessionária de serviço público de radiodifusão de sons e imagens, com capital social de R\$ 26.294.000,00 (vinte e seis milhões, duzentos e noventa e quatro mil reais), bem como a demandada Cellcast Brasil Comunicações Ltda.,

produtora de programas televisivos, que se manifestou nos autos por curador especial nomeado pelo Juízo (fl. 243), que apresentou contestação de forma genérica (fls. 245/246), inexistindo informações a cerca do seu capital social, que deveriam ter agido de forma a evitar que danos desta natureza ocorressem.

De outro lado, tem-se a autora, hipossuficiente (beneficiária da Justiça Gratuita – fl. 88) que se sentiu enganada pelas demandadas e privada dos prêmios que adquiriu.

Salienta-se ainda que mesmo após as demandadas terem sido multadas pelo Procon (fls. 66/72), permaneceram inertes, agindo em completo descaso perante a consumidora.

Nesse viés, curial observar a proporcionalidade entre o ato ilícito praticado e os danos morais suportados pela parte autora, de modo a compensá-la de forma razoável e proporcional à extensão do dano e à sua dignidade sem, contudo, provocar a ruína financeira do ofensor, bem como, imprimir o necessário caráter inibitório e pedagógico visando evitar conduta reincidente por parte da demandada.

Sob esta ótica, verifica-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na Sentença, afigura-se proporcional e razoável a extensão do dano à dignidade e cidadania da autora, guardando em si, o caráter inibidor e pedagógico essencial a reprimenda, devendo, portanto, ser mantido.

5.4 Juros de mora

Por derradeiro, pretende a demandada a alteração do termo *a quo* de incidência dos juros de mora para a data da Sentença.

Sem razão, contudo.

Isso porque os juros moratórios decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Nesse sentido, destaca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

1.- Os juros de mora, nas hipóteses de dano moral provocado por ato ilícito, contam-se a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula nº 54/STJ.

2.- Orientação pacificada no seio deste Tribunal com o julgamento, pela Segunda Seção, do REsp nº 1132866/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe: 03.09.2012. Decisões recentes das Turmas que reafirmam esse posicionamento.

3.- Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 478218/SP, rel. Min. Sidnei Benetti, j. em 10/06/2014)

Desse modo, é correta a incidência de juros legais a partir do evento danoso, conforme fixado em Sentença.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.